SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411439 - SP (2023/0243246-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MELCHIOR FERREIRA
ADVOGADOS	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM* FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta com fundamento no encerramento de sua conta corrente de forma abrupta e sem notificação prévia, e na retenção do valor de R$ 2.100,00.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que fixou os valores a serem pagos a título de indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40628624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/03/2024 16:49:40
Código de Controle do Documento: 4c1411f5-c3bb-4748-b918-2ffd21a4c0e6

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40628624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/03/2024 16:49:40
Código de Controle do Documento: 4c1411f5-c3bb-4748-b918-2ffd21a4c0e6

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411439 - SP (2023/0243246-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MELCHIOR FERREIRA
ADVOGADOS	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM* FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta com fundamento no encerramento de sua conta corrente de forma abrupta e sem notificação prévia, e na retenção do valor de R$ 2.100,00.
2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. A modificação do acórdão recorrido, que fixou os valores a serem pagos a título de indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por THIAGO MELCHIOR FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual reconsiderei decisão anteriormente proferida para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial (fls. 571-577).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado

Documento eletrônico VDA40329329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:47
Código de Controle do Documento: 28636452-335d-470b-a89a-e42581fe15a5

(fls. 450-451):

> RESPONSABILIDADE CIVIL - ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE PELO BANCO - Pleito ao recebimento dobrado do valor retido de forma indevida, bem como de indenização por dano moral — Ação julgada improcedente, por não reconhecer ilegalidade no agir do banco, que teria notificado o autor, devolveu o dinheiro e agiu com base nos regramentos do Bacen e no contrato entabulado entre as partes — Insurgência pelo autor, perseguindo a indenização por dano moral - Acolhimento - A despeito da possibilidade de resilição unilateral do contrato por parte do banco, esta não dispensava notificação prévia do correntista, o que no caso não ocorreu - Embora o banco argua que a promoveu através de e-mail, o fez no mesmo dia em que cancelou a conta e o cartão de acesso, sequer possibilitando ao correntista a retirada de numerário depositado na conta — Nem mesmo o abusivo prazo previsto no contrato (...notificação com pelo menos um dia de antecedência...) restou por si observado, na medida em que tudo ocorreu no mesmo dia — Portanto, a ausência de notificação adequada aliada à retenção indevida do numerário, que só foi ressarcido ao autor depois de mais um mês comprovam a ocorrência do dano moral arguido — Indenização arbitrada em R$ 3.000,00, com correção deste acórdão e juros de mora da citação — Valor adequado à recomposição do dano suportado, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido — Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a pretensão, dividindo-se o ônus da sucumbência, com honorários arbitrados por equidade em R$ 1.000,00 para cada parte, observada a gratuidade sob a qual o autor litiga - Recurso provido, nos termos do presente acórdão.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que (fl. 582):

> Em que pese as razões expostas na r. decisão monocrática exarada, com fundamento na Súmula 7, do STJ não conheceu do recurso especial, há no presente recurso peculiaridades a serem observadas, mesmo porque o recurso se embasou no quadro fático delimitado nos julgados da própria instância ordinária, o que afasta a incidência da alegada Súmula 7 do STJ.
> No caso, para se verificar que o quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais, no importe de R$3.000,00 (Três mil reais), por si só, fere razoabilidade e proporcionalidade.
> Mais do que isso, o valor de apenas R$3.000,00, fixados em face da Instituição financeira que violou os direitos de seu cliente, cujos fatos notoriamente não se tratam de meros dissabores, porquanto reconhecido o abalo moral pelo Eg. Tribunal Regional, desestimula os jurisdicionando em buscar de seus direitos violados perante o Judiciário que, nesta hipótese, será desprestigiado, porquanto de quase

Documento eletrônico VDA40329329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:47
Código de Controle do Documento: 28636452-335d-470b-a89a-e42581fe15a5

> nada lhe terá valido a ação, pois, a jurisdição terá sido praticamente inútil, e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não será alcançada. O valor arbitrado (R$ 3.000,00) não tem o condão de reparar aquele que buscou amparo no Judiciário, permanecendo a sensação de injustiça.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 589).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por THIAGO MELCHIOR FERREIRA contra o BANCO C6 S.A., com fundamento no encerramento de sua conta corrente de forma abrupta e sem notificação prévia e na retenção do valor de R$ 2.100,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 272-275). Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (fls. 449-454).

Diante da referida decisão, THIAGO MELCHIOR FERREIRA interpôs recurso especial, alegando violação do disposto nos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC e 6º e 14 do CDC, por entender que o *quantum* arbitrado a título de danos morais foi ínfimo, em clara inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de aduzir divergência jurisprudencial.

Não foram apresentados argumentos suficientes para alterar a decisão agravada.

Em relação à afronta aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC e 6º e 14 do CDC, percebe-se que o acórdão recorrido considerou o acervo fático-probatório dos autos para fixar o *quantum* dos danos morais, conforme o trecho a seguir transcrito (fls. 452-453):

> A jurisprudência mais recente do STJ firmou-se no sentido de que o encerramento unilateral e imotivado da conta bancária, desde que precedido de notificação, não constitui afronta ao artigo 39, inciso IX, do CDC, sendo, portanto, lícito e regular.
> Contudo, a notificação prévia é imprescindível.
> E no caso em tela, a despeito de o banco arguir tê-la realizado através do e-mail que encaminhou ao autor no dia

Documento eletrônico VDA40329329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:47
Código de Controle do Documento: 28636452-335d-470b-a89a-e42581fe15a5

> 29/01/2021, tese acolhida pelo condutor da lide, tem-se que ela, da forma como realizada, mostrou-se inócua.
> Isso porque comunicou o cliente da sua intenção de resilir o contrato no mesmo dia em que promoveu o encerramento da conta e no mesmo dia em que cancelou o cartão de acesso (fls. 192) e, ainda, reteve, de forma indevida, o numerário pertence ao autor e que estava nela depositado.
> Não concedeu a ele nenhum prazo para que se organizasse, na medida em que, tanto a notificação como o encerramento da conta propriamente dito, com o consequente cancelamento do cartão de acesso, ocorreu no mesmo dia 29/01/2021.
> Embora argua ter agido pautado no contrato firmado entre as partes, em especial na cláusula 10.3, citada às fls. 46 dos autos, é certo que nem mesmo o prazo lá indicado (... notificação com pelo menos um dia de antecedência ...), abusivo por sua própria redação restou observado, porquanto o e-mail encaminhado ao autor data de 29/01/2021, oportunidade em que o seu cartão de acesso também foi cancelado (fls. 192).
> Ao agir dessa forma extrapolou o direito de resilir unilateralmente o contrato, ainda que em cumprimento aos regramentos do Banco Central em decorrência da irregularidade cadastral constatada junto ao site da Receita Federal, impedindo o autor de sacar o valor que lhe pertencia (não há prova em sentido contrário a este fato) e que se encontrava na conta depositado.
> Some-se a isso o fato de que o referido numerário só foi a ele restituído depois de um mês, precisamente em 09/03/2021, a despeito dos inúmeros pedidos formulados para este fim na seara administrativa e também perante o Procon, conforme comprova a prova documental coligida à inicial.
> Dessa feita, evidente que ocasionou ao autor, pela ausência de notificação prévia adequada e pela retenção indevida do numerário por mais de um mês, dano moral indenizável, pelo que deve responder.[...] Com relação ao valor da indenização, tem-se que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada à recomposição dos danos suportados, pune o réu pelo mal causado e ainda é incapaz de ocasionar enriquecimento indevido, o que incontestemente ocorreria caso a quantia sugerida pelo autor (vinte salários mínimos) fosse acolhida, cumprindo, assim, os propósitos do instituto.

Analisando-se os autos, verifica-se que o acórdão foi claro no sentido de que, diante das peculiaridades do caso concreto, onde não houve notificação prévia adequada e retenção indevida de numerário por mais de um mês, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado à compensação do dano moral e não gera enriquecimento indevido da parte agravante.

Percebe-se, portanto, que modificar o acórdão recorrido como pretende o recorrente, no sentido de aumentar o valor da indenização por danos morais, dependeria

Documento eletrônico VDA40329329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:47
Código de Controle do Documento: 28636452-335d-470b-a89a-e42581fe15a5

do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta corte, conforme a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que o valor não se mostra irrisório nem desproporcional. A propósito, confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> [...]
> **2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.**
> **Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**
> **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, grifo meu.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> [...]
> **2. O exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
> **3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 532.668/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, grifo meu.)

Ademais, inviável a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese trazida pela parte recorrente foi inteiramente afastada em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, com a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA40329329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:47
Código de Controle do Documento: 28636452-335d-470b-a89a-e42581fe15a5

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> **3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40329329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:47
Código de Controle do Documento: 28636452-335d-470b-a89a-e42581fe15a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.411.439 / SP

Número Registro: 2023/0243246-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221071632001 10078956420218260032 20220000483097

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MELCHIOR FERREIRA
ADVOGADOS	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
		ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
		ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	THIAGO MELCHIOR FERREIRA
ADVOGADOS	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
		ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
		ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40608394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:46:56
Código de Controle do Documento: 2b3c89ce-3bca-4fc6-b6ad-e942290b4807

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40608394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:46:56
Código de Controle do Documento: 2b3c89ce-3bca-4fc6-b6ad-e942290b4807